



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020307-15.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante WILLIAN APARECIDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29788

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020307-15.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: WILLIAN APARECIDO FERREIRA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS NPL II**

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. HUMBERTO ROCHA

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” –

Imposição de restrições cadastrais perante órgãos de proteção ao crédito – O autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento das dívidas por ele contraída – Impossibilidade de se declarar inexigível o débito inadimplido – Diante da existência da dívida, a inserção do nome do autor, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela parte ré, que não praticou qualquer ato ilícito, de modo a justificar a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – A parte ré desincumbiu-se do ônus de demonstrar a origem da dívida, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade processual concedida ao autor. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais”, ajuizada por **WILLIAN APARECIDO FERREIRA** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 232/235, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

era beneficiário.

O autor apelou (fls. 240/255), alegando, em síntese, ausência, nos autos, do contrato celebrado entre as partes, discutido nestes autos.

Destacou a inexistência, nos autos, do contrato de adesão ao cartão de crédito.

Segundo o seu entendimento, as telas sistêmicas apresentadas pelo banco eram provas unilaterais.

Sustentou o seu direito à indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 31).

Contrarrazões a fls. 259/272, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor foi surpreendido com a imposição de registros negativos ao seu nome, em razão de dívidas cujas origens afirma desconhecer.

A ré, na contestação, afirmou que as dívidas em questões decorriam de uma cessão de crédito entre RENNER e Marisa (cedentes) e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (cessionária).

Juntou documentos, dentre os quais os termos de cessões do crédito (fl. 98/100), faturas do cartão Marisa (fls. 77/85), contrato eletrônico da solicitação do cartão de crédito Visa ou Mastercard, correspondente Loas Renner, com biometria facial do autor e documento pessoal (fls. 86/91), proposta de adesão ao cartão Marisa (fls. 92/95).

Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes, a cessão do crédito e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas nos autos pelos documentos juntados pela ré, sem a devida contraprestação, de sorte que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença recorrida:

“Como constado no relatório desta sentença, o autor visa a declaração de inexistência da relação jurídica com os consectários legais.

De seu lado, o réu sustenta a regularidade da contratação.

No caso "sub judice", a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo, de modo que deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Assim, no caso em tela, houve demonstração da efetiva contratação do cartão de crédito pela parte autora, com a juntada pelo réu a fls. 86/91 e 92/95 da proposta de adesão firmada entre as partes devidamente assinado pelo autor.

Soma-se ainda ao fato de que a parte autora não apresentou o recibo de pagamento referente às faturas de cartão de crédito inadimplidas (fls. 77/85).

Desse modo, a parte requerida demonstrou fato modificativo do direito da parte autora ao juntar cópia do contrato discutido, inclusive assinado pela parte autora.” (fls. 234)

Assim, diante da existência do débito, a inserção do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o valor da restrição cadastral que lhe foi imposta não correspondesse ao montante original do débito.

Vale ressaltar que, eventual divergência de valores e datas, isoladamente, não tem o condão de afastar a responsabilidade da parte autora com relação a esta dívida, porquanto, sobre o débito original, incidem encargos moratórios. Ademais, cada credor tem critérios próprios para registro do título.

Por conseguinte, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas pelos documentos juntados, aos autos.

O autor, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito que motivou o registro negativo questionado.

Bem por isso, mostra-se incabível a pretensão deduzida pelo autor, de declaração de inexistência de débito, bem como a indenização pleiteada, dada a ausência de ato ilícito praticado pela parte ré.

Em suma, levando em consideração que a restrição cadastral imposta à autora foi legítima, e não havendo, nos autos, prova acerca da quitação das respectivas dívidas, afigura-se incabível a indenização a título de dano moral.

Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela ré. Esta não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR